



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
 Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
 Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
 Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	71
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	73
ATOS DO PRESIDENTE	88

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 1º a 4 de março de 2021.

[ACÓRDÃO - AC00 - 217/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/02098/2013/001
PROCOLO: 1992068
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADA: MARIANA BARBOSA MIRANDA - OAB/MS Nº 21.092
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – SANÇÃO EXCESSIVA – SÚMULA 84 TCE/MS – REDUÇÃO DO VALOR – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

Deve ser mantida a penalidade de multa aplicada em razão do descumprimento do prazo de envio dos documentos ao Tribunal de Contas, considerando que não está atrelada à ocorrência ou não de dano, mas à inobservância de prescrição legal; porém, é cabível a redução do seu valor diante da verificação de vários processos análogos em que o Recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade, considerando a Súmula nº 84 desta Corte, além da recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução Normativa nº 98/2018, para o fim de reduzir a multa aplicada no item “IV”, de 30 (trinta) UFERMS para 15 (quinze) UFERMS da Decisão Singular DSG - G.JD - 736/2019, prolatada nos autos do Processo TC/02098/2013, imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas; recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, e manter inalterados os demais itens.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 218/2021](#)

PROCESSO TC/MS:TC/03845/2012/001
PROCOLO: 1776455
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
RECORRENTE: EDSON PERES IBRAHIM
ADVOGADO: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS Nº 7311
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – IRREGULARIDADE – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – LEI MUNICIPAL – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – DEMONSTRAÇÃO – SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL – CONTINUIDADE – SUMULA 52 TC/MS – EXCLUSÃO DAS MULTAS – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

1. É uníssono o entendimento de que existindo necessidade temporária de pessoal, o Administrador Público pode utilizar-se da exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação

de serviços administrativos, causando prejuízos à população. Merece registro a contratação temporária de pessoal para suprir demanda de serviço que envolve atividade essencial que não pode sofrer paralização, como na área de educação, demonstrado o excepcional interesse público, considerando o entendimento da Súmula TC/MS n. 52, que estabelece que “são legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”. A multa aplicada decorrente do não registro afastado deve ser excluída.

2. Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal, deve-se ponderar cada situação ou caso concreto, com fundamento nas alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, o que permite a exclusão da sanção quanto a esta infração e o envio da recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Edson Peres Ibrahim, Ex-Prefeito do Município de Batayporã – MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013, para reformar a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 8405/2016, nos seguintes termos; pelo registro do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no art. 37, IX da CF/88 e art. 22 da Lei Complementar nº 006/2002 da servidora Marlene Maria de Almeida Soave, para função de Professora; e excluir a sanção de multa aplicada no item IV, “a” e “b”, no valor total de 80 (oitenta) UFERMS, imposta pela descaracterização da necessidade temporária de excepcional Interesse público (50 UFERMS) assim como pela remessa intempestiva dos documentos (30 UFERMS); e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **24ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO** de 17 a 20 de agosto de 2020; na **2ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 22 de a 25 de fevereiro de 2021 e na **4ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 8 a 11 de março de 2021.

ACÓRDÃO - AC00 - 249/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6789/2018

PROTOCOLO: 1906275

TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO-DESTAQUE - AUDITORIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: SILAS JOSE DA SILVA

ADVOGADOS: GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ACHADOS – REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM AMPARO LEGAL – ASSOMASUL – PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO MENSAL – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. É irregular o pagamento de contribuição mensal, sem previsão legal e orçamentária, à Assomasul (pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob a forma de associação, com finalidade de associar, integrar e representar os órgãos dos municípios do Estado, de acordo com objetivos comuns).
2. A antecipação de despesas na compra de passagens e na locação de veículos pela Assomasul, cujo reembolso pelo Município ocorreria no futuro mediante desconto no rateio do ICMS, caracteriza a realização de compromisso financeiro para recebimento de serviços antecipados (Operação de Crédito). Considerando que, em regra, as despesas efetuadas pela Administração Pública devem ser licitadas, nos termos previstos pelo art. 37, XXI, da CF/88, a realização de compromisso financeiro para recebimento serviços antecipados (Operação de Crédito), sem a realização de procedimento administrativo, processo licitatório e contrato, é ilegal e evidencia a ausência de fiscalização da execução de serviços prestados por terceiros que foram subcontratados, bem como, a ausência de controle pela administração municipal.
3. A verificação de infração às disposições constitucionais, legais ou regulamentares enseja a declaração de irregularidade dos atos apurados no Relatório-Destaque e sujeita o responsável à multa, determinando-se a realização de Inspeção para verificar se os itens pontuados foram corrigidos ou se permanecem.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Virtual de 17 a 20 de agosto de 2020; na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno de 22 a 25 de fevereiro de 2021; e na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos apurados no Relatório-Destaque n. 08/18, oriundo de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Água Clara, referente ao exercício 2016, sob a responsabilidade do Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal à época, com aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao responsável, nos termos do inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar n. 160/12, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 185 do Regimento Interno; e determinar a realização de Inspeção na Prefeitura Municipal de Água Clara, para verificar se a prática dos itens pontuados no Relatório Destaque n. 08/2018 foram devidamente corrigidos ou se permanecem.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 07 de abril de 2021.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 1º a 4 de março de 2021.

[ACÓRDÃO - AC02 - 98/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10116/2018

PROTOCOLO: 1929902

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

INTERESSADOS: R. D. OLIVEIRA ALVES – EPP E COSMO REGINALDO V. DA SILVA – ME

VALOR: R\$ 297.720,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS, CAIXA DE AREIA, BANHEIROS QUÍMICOS, PISCINA E LOCAÇÃO DE SANITÁRIOS QUÍMICOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – IMPROPRIEDADE – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – JUSTIFICATIVA DE DEFINIÇÃO DOS QUANTITATIVOS ORÇAMENTÁRIOS – ELABORAÇÃO DE PARECERES JURÍDICOS PRO FORMA – DESIGNAÇÃO GENÉRICA DE FISCAL DE CONTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A realização do Estudo Técnico Preliminar de forma falha, ausentes as justificativas quanto aos quantitativos, cujas definições precisam ser sustentadas adequadamente em laudos, mapas e outros instrumentos, deve ser ressalvada resultando recomendação ao jurisdicionado para que aperfeiçoe o Termo de Referência, instruindo-o com documentos que demonstrem as justificativas para os quantitativos e escolhas de soluções.
2. No parecer jurídico deve existir a efetiva análise do edital e seus anexos, inclusive a minuta do contrato, que representa observância ao art. 38, VI, e respectivo parágrafo único, evitando-se textos que servem para as mais variadas licitações, sem pontos de controles especificados. Verificada a elaboração de parecer jurídico pro forma, é cabível ressalva e recomendação para que seja evitado e elaborado com análise minuciosa.
3. Embora estabelecida a definição do responsável, há que se recomendar ao gestor que procure estabelecer uma melhor distribuição da fiscalização contratual, evitando que fiscais sejam designados para os “contratos em geral”, pois é necessário fazer designação de acordo com a área de conhecimento do responsável e evitar sobrecarga de trabalho. Também é preciso cobrar dos fiscais a elaboração de relatórios sobre as fiscalizações realizadas, a fim de demonstrar a efetividade destas.
4. O procedimento licitatório e a formalização do ata de registro de preços que desenvolvidos em consonância com os dispositivos legais são declarados regulares, ressalvadas as falhas que não prejudicaram o certame e a análise, em relação ao Estudo Técnico Preliminar, na justificativa de definição dos quantitativos orçamentários, à elaboração de pareceres jurídicos “pró-forma” e à definição do fiscal do contrato, que resultam recomendação ao atual gestor para que cumpra corretamente as

formalidades legais e promova os aperfeiçoamentos sugeridos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1 a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 44/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 23/2018, celebrada pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS com as empresas R. D. Oliveira Alves – EPP e Cosmo Reginaldo V. da Silva – ME, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, ressaltando as falhas em relação ao Estudo Técnico Preliminar, na justificativa de definição dos quantitativos orçamentários, na elaboração de pareceres jurídicos “pró-forma” e na definição do fiscal do contrato, e pela recomendação ao atual ordenador de despesas que se atente para as falhas aqui constatadas e determine aos seus subordinados maior acuidade em relação aos apontamentos feitos nestes autos.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 3ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de março de 2021.

ACÓRDÃO - AC02 - 117/2021

PROCESSO TC/MS: TC/01389/2012

PROTOCOLO: 1239220

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS

JURISDICIONADO: JOÃO ANTONIO DE MARCO

INTERESSADO: SFB CONSULTORIA EMPRESARIAL E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA

VALOR: R\$ 526.800,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO DE OBRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORAMENTO TÉCNICO EM INTERFERÊNCIAS EM OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada regular a execução financeira que demonstra, por meio da documentação exigida, a liquidação da despesa, revelando o correto processamento dos estágios da despesa, que exibi similitude dos valores apresentados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 457/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação e a empresa SFB Consultoria Empresarial e Gestão de Negócios Ltda, e pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. João Antônio de Marco.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 118/2021

PROCESSO TC/MS :TC/01999/2012

PROTOCOLO: 1243171

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS

JURISDICIONADO: JOÃO ANTONIO DE MARCO

INTERESSADO: C.O P. CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA

VALOR: R\$ 469.837,70

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO DE OBRA – EXECUÇÃO DE OBRAS – MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS E RAMAIS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA

DESPESA – TERMO DE RECEBIMENTO DE SERVIÇO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

1. As formalizações dos termos aditivos, para prorrogação do prazo contratual e acréscimo de valores, são declaradas regulares diante do cumprimento dos requisitos legais, devidamente acompanhados da justificativa, do parecer jurídico, da autorização e do comprovante da publicação na imprensa oficial.
2. É declarada regular a execução financeira do contrato de obra que demonstra o cumprimento do objeto contratado e o correto processamento dos estágios da despesa, em atendimento às disposições legais aplicáveis à espécie, por meio dos documentos de remessa obrigatória, dentre os quais o Termo de Recebimento de Serviço em que o jurisdicionado informa o recebimento definitivo dos serviços após verificar a execução, ressaltando o direito da Administração de exigir a correção de eventuais vícios que possam surgir dentro do prazo estabelecido na legislação aplicável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato de Obra nº 411-B/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação e a empresa COP Construções e Projetos Ltda, pela regularidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 411-B/2011, e pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. João Antônio de Marco.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 07 de abril de 2021.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juíz Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2064/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10000/2019

PROTOCOLO: 1994990

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: SÉRGIO LUIZ MARCON

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO AC02-851/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Sérgio Luiz Marcon, ex-prefeito do Município de São Gabriel do Oeste, em face do Acórdão AC00-1166/2018, proferido no Processo TC/01159/2012/001, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra o Acórdão AC02-851/2016 (Processo TC/01159/2012), que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da contratação temporária irregular.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-32981/2019 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-1346/2021 (peça 10), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/01159/2012 – peça 40), verifica-se que o ex-prefeito de São Gabriel do Oeste, Sr. Sérgio Luiz Marcon, quitou, em decorrência da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Deliberação AC02-851/2016, objeto de revisão neste processo.

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2929/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11050/2019

PROTOCOLO: 2000151

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.WNB-4533/2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, ex-prefeito do Município de Figueirão, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-4533/2019, proferida no Processo TC/08366/2017, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 45 (quarenta e cinco) UFERMS, em razão da contratação temporária irregular e da intempestividade na remessa eletrônica dos dados e informações ao Sicap.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-35997/2019 (peça 3), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-2267/2021 (peça 11), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/08366/2017 – peça 18), verifica-se que o ex-prefeito de Figueirão, Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, quitou, em decorrência da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.WNB-4533/2019, objeto de revisão neste processo.

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3128/2021

PROCESSO TC/MS: TC/01729/2013/001

PROTOCOLO: 1800464

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: ZELMO DE BRIDA
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC01-G.JRPC-386/2016
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA REGIMENTAL REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Zelmo de Brida, ex-prefeito do Município de Naviraí, em face da Deliberação AC01-G.JRPC-386/2016, proferida no Processo TC/01729/2013, que declarou irregular a execução financeira da contratação, instrumentalizada pela Nota de Empenho n. 2088/2012, e o apenou com multa regimental no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-60778/2017 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Deliberação AC01-G.JRPC-386/2016, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-1825/2021 (peça 7), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/01729/2013), verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito de Naviraí, Sr. Zelmo de Brida, por meio da Deliberação AC01-G.JRPC-386/2016, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 34 - TC/01729/2013).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3136/2021

PROCESSO TC/MS:TC/02547/2016/001

PROTOCOLO: 1918549

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

ASSUNTO:RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE:JUN ITI HADA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:DECISÃO SINGULAR DSG-G.ICN-4962/2018

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, ex-prefeito do Município de Bodoquena, em face da Decisão Singular DSG-G.ICN-4962/2018, proferida no Processo TC/02547/2016, que não registrou a convocação para a função de professor e o apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da contratação irregular.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-656/2019 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.ICN-4962/2018, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-10497/2020 (peça 13), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/02547/2016), verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito de Bodoquena, Sr. Jun Iti Hada, por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN-4962/2018, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 33 - TC/02547/2016).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3129/2021

PROCESSO TC/MS:TC/10688/2013/001

PROTOCOLO: 1863788

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ÉDER UÍLSON FRANÇA LIMA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC01-861/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA REGIMENTAL REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Éder Uílson França Lima, ex-prefeito do Município de Ivinhema, em face da Deliberação AC01-861/2017, proferida no Processo TC/10688/2013, que declarou irregular a execução financeira do Contrato n. 216/2013, e o apenou com multa regimental no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, em razão da irregularidade na execução financeira, e a 10 (dez) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-2650/2019 (peça 10).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Deliberação AC01-861/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-10354/2020 (peça 20), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/10688/2013), verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito de Ivinhema, Sr. Éder Uílson França Lima, por meio da Deliberação AC01-861/2017, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 54 - TC/10688/2013).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3159/2021

PROCESSO TC/MS:TC/11446/2019

PROTOCOLO:2001698

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

ASSUNTO:PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE:ADÃO PEDRO ARANTES

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA:ACÓRDÃO AC02-2242/2017

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Adão Pedro Arantes, ex-prefeito do Município de Rochedo, em face da Deliberação AC02-2242/2017, proferida no Processo TC/73359/2011, que não registrou a nomeação de servidora para exercer o cargo de agente comunitário de saúde, e o apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da infringência aos comandos constitucionais (ausência de concurso público).

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-38593/2019 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Posteriormente ao pedido de revisão, o requerente recolheu a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Deliberação AC02-2242/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-975/2021 (peça 9), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/73359/2011), verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito de Rochedo, Sr. Adão Pedro Arantes, por meio da Deliberação AC02-2242/2017, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 39- TC/73359/2011).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe "o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC", e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

"PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?"

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3160/2021

PROCESSO TC/MS:TC/11652/2017

PROTOCOLO:1825205

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

ASSUNTO:PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE:ADÃO PEDRO ARANTES

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA:ACÓRDÃO AC01-2083/2015

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Adão Pedro Arantes, ex-prefeito do Município de Rochedo, em face da Deliberação AC01-2083/2015, proferida no Processo TC/16633/2012, que não registrou a contratação temporária para a função de professora, e o apenou com multas no valor total correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documento obrigatório e pela intempestividade na remessa de documentação a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES-48579/2018 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Posteriormente ao pedido de revisão, o requerente recolheu a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Deliberação AC01-2083/2015, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-842/2021 (peça 13), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/16633/2012), verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito de Rochedo, Sr. Adão Pedro Arantes, por meio da Deliberação AC01-2083/2015, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 27 - TC/16633/2012).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“**PERGUNTA:** Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?”

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3186/2021

PROCESSO TC/MS:TC/12720/2015

PROTOCOLO:1610462

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

ORDENADOR DE DESPESAS:ITAMAR BILIBIO

CARGO DO ORDENADOR:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO:CONTRATO N. 8/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2015

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 8/2015, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2015, celebrado entre o Município de Laguna Carapã e a empresa Comercial GK Ltda - ME, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-9737/2015, proferida no Processo TC/12713/2015, que julgou regular o procedimento licitatório, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-2781/2018, prolatada nestes autos (peça 13), que declarou regulares a formalização do Contrato n. 8/2015 e a sua execução financeira, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, em razão das remessas intempestivas dos documentos concernentes à formalização do contrato e à execução financeira a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1771, edição do dia 9 de maio de 2018, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-13124/2018, o ex-prefeito de Laguna Carapã, Sr. Itamar Bilibio, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-2781/2018, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 20).

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-17147/2020 (peça 24), certificou que a multa aplicada ao Sr. Itamar Bilibio, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2781/2018, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3133/2021

PROCESSO TC/MS:TC/14044/2013/001

PROCOLO:1932973

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

ASSUNTO:RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE:SILAS JOSÉ DA SILVA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:ACÓRDÃO AC02-1366/2018

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA REGIMENTAL REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Silas José da Silva, ex-prefeito do Município de Água Clara, em face da Deliberação AC02-1366/2018, proferida no Processo TC/14044/2013, que declarou irregular a execução financeira do Contrato n. 81/2013 e o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-3620/2019 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Deliberação AC02-1366/2018, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-10483/2020 (peça 13), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/14044/2013), verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito de Água Clara, Sr. Silas José da Silva, por meio da Deliberação AC02-1366/2018, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 41 - TC/14044/2013).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe "o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC", e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

"PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?"

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3130/2021

PROCESSO TC/MS:TC/14540/2015/001

PROTOCOLO:1878804

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

ASSUNTO:RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE:SILAS JOSÉ DA SILVA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-16433/2017

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA REGIMENTAL REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Silas José da Silva, ex-prefeito do Município de Água Clara, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-16433/2017, proferida no Processo TC/14540/2015, que declarou irregulares o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 25/2015, e a formalização do Contrato n. 86/2015, bem como o apenou com multa regimental no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-15494/2018 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.JD-16433/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-10484/2020 (peça 12), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/14540/2015), verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito de Água Clara, Sr. Silas José da Silva, por meio da Decisão Singular DSG-G.JD-16433/2017, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 40 - TC/14540/2015).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“**PERGUNTA:** Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3132/2021

PROCESSO TC/MS:TC/15641/2015/001

PROTOCOLO:1907108

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

ASSUNTO:RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE:MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:ACÓRDÃO AC01-352/2017

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA REGIMENTAL REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, ex-prefeito do Município de Maracaju, em face da Deliberação AC01-352/2017, proferida no Processo TC/15641/2015, que declarou irregular a formalização da contratação, por meio de notas de empenho, e o apenou com multa regimental no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-4880/2019 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Deliberação AC01-352/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-10543/2020 (peça 12), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/15641/2015), verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito de Maracaju, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, por meio da Deliberação AC01-352/2017, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 30 - TC/15641/2015).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação

e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 3134/2021

PROCESSO TC/MS:TC/18030/2014/001

PROCOLO:1960793

ÓRGÃO:SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

ASSUNTO:RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE:DINACI VIEIRA MARQUES RANZI

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:ACÓRDÃO AC02-1604/2018

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA REGIMENTAL REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi, ex-secretária de Saúde do Município de Corumbá, em face da Deliberação AC02-1604/2018, proferida no Processo TC/18030/2014, que declarou irregulares o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 144/2014, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 9/2014, bem como a apenou com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERS.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-10878/2019 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, a recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Deliberação AC02-1604/2018, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-10549/2020 (peça 14), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/18030/2014), verifica-se que a multa aplicada à ex-secretária de Saúde de Corumbá, Sra. Dinaci Vieira Marques Ranzi, por meio da Deliberação AC02-1604/2018, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 58 - TC/18030/2014).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3180/2021

PROCESSO TC/MS:TC/18665/2017/001

PROTOCOLO:1972117

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORÃ

ASSUNTO:RECURSOS ORDINÁRIOS

RECORRENTES: JORGE LUIZ TAKAHASHI (TC/18665/2017/001); ALBERTO LUIZ SAOVESSE (TC/18665/2017/004 - apensado)

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:ACÓRDÃO AC00-3285/2018

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSOS ORDINÁRIOS. MULTA SOLIDÁRIA POR NÃO ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Ordinários interpostos pelos Senhores Jorge Luiz Takahashi (TC/18665/2017/001) e Alberto Luiz Saovesso (TC/18665/2017/004), ex-prefeitos do Município de Batayporã, em face da Deliberação AC00-3285/2018, proferida no Processo TC/18665/2017, que, sob responsabilidade solidária, os apenou com multa regimental no valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS, em razão do não atendimento às intimações deste Tribunal.

Os recursos foram recebidos pela Presidência desta Corte de Contas, por meio dos Despachos DSP-GAB.PRES.-22462/2019 (peça 3 – TC/18665/2017/001) e DSP-GAB.PRES.-33869/2019 (peça 8 – TC/18665/2017/004).

Posteriormente, a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-2918/2021 (peça 16 – TC/18665/2017/001), certificou que a sanção pecuniária imposta na Deliberação AC00-3285/2018 foi quitada, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob, constante da peça 48 dos autos originários (TC/18665/2017).

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada, sob responsabilidade solidária, aos recorrentes no valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS, objeto de revisão nos Processos TC/18665/2017/001 e TC/18665/2017/004 (apensado), foi recolhida ao FUNTC, em decorrência de adesão à redução de multas, concedida por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito, e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3137/2021

PROCESSO TC/MS:TC/18990/2013/001

PROTOCOLO:1874544

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

ASSUNTO:RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE:MURILO ZAUITH

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:DECISÃO SINGULAR DSG-G.JRPC-9115/2017

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Murilo Zauith, ex-prefeito do Município de Dourados, em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC-9115/2017, proferida no Processo TC/18990/2013, que não registrou a contratação temporária para a função de auxiliar de merendeira, e o apenou com multa regimental no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, em razão da contratação irregular e da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-46362/2018 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.JRPC-9115/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-10551/2020 (peça 13), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/18990/2013), verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito de Dourados, Sr. Murilo Zauith, por meio da Decisão Singular DSG-G.JRPC-9115/2017, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 29 - TC/18990/2013).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação

e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3161/2021

PROCESSO TC/MS:TC/1995/2020

PROTOCOLO:2024373

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

ASSUNTO:PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE:ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA:DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-8943/2018

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Aluizio Cometki São José, ex-prefeito do Município de Coxim, em face da Deliberação AC00-1854/2019, proferida no Processo TC/24369/2012/001, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG-G.JD-8943/2018 (Processo TC/24369/2012), que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-3941/2020 (peça 4), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-1195/2021 (peça 10), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/24369/2012 – peça 32), verifica-se que o ex-prefeito de Coxim, Sr. Aluizio Cometki São José, quitou, em decorrência da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.JD-8943/2018, objeto de revisão neste processo.

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3187/2021

PROCESSO TC/MS:TC/20503/2017

PROTOCOLO:1848305

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

RESPONSÁVEL:DONATO LOPES DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO:ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2017

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da contratação temporária realizada pelo Município de Rio Brilhante para a função de trabalhador braçal, no período de 1º.8.2017 a 31.7.2018, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-955/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2364, edição do dia 14 de fevereiro de 2020, que não registrou a contratação de Hilson Ortiz da Silva, bem como apenou o ex-prefeito, Sr. Donato Lopes da Silva, com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da contratação irregular.

Devidamente intimado, na forma regimental, conforme o Termo de Intimação INT-GCI-1866/2020 (peça 20), o ex-prefeito de Rio Brilhante, Sr. Donato Lopes da Silva, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-955/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 24).

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-2109/2021 (peça 25), certificou que a multa aplicada ao Sr. Donato Lopes da Silva, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-955/2020, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e adoção das medidas preconizadas no art. 187, § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3135/2021

PROCESSO TC/MS:TC/20545/2017/001

PROTOCOLO:2026472

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL

ASSUNTO:RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE:NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
DELIBERAÇÃO RECORRIDA:ACÓRDÃO AC00-2518/2019
RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, ex-prefeita do Município de Novo Horizonte do Sul, em face da Deliberação AC00-2518/2019, proferida no Processo TC/20545/2017, que declarou irregulares os atos praticados pela ex-prefeita na gestão do Fundo de Saúde do Município de Novo Horizonte do Sul, durante o exercício financeiro de 2014, bem como a apenou com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFRMS.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-6891/2020 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, a recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Deliberação AC00-2518/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-11448/2020 (peça 10), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/20545/2017), verifica-se que a multa aplicada à ex-prefeita de Novo Horizonte do Sul, Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, por meio da Deliberação AC00-2518/2019, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 25 - TC/20545/2017).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3131/2021

PROCESSO TC/MS:TC/23639/2012/001

PROTOCOLO:1734451

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

ASSUNTO:RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE:SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:ACÓRDÃO AC01-G.JRPC-1198/2015

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA REGIMENTAL REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Senhora Sandra Cardoso Martins Cassone, ex-prefeita do Município de Itaquiraí, em face da Deliberação AC01-G.JRPC-1198/2015, proferida no Processo TC/23639/2012, que declarou irregular o 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 45/2012, e a apenou com multa regimental no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, em razão da irregularidade na formalização do aditivo.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-9280/2017 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, a recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Deliberação AC01-G.JRPC-1198/2015, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-10652/2020 (peça 13), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/23639/2012), verifica-se que a multa aplicada à ex-prefeita de Itaquiraí, Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone, por meio da Deliberação AC01-G.JRPC-1198/2015, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 45 - TC/23639/2012).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3182/2021

PROCESSO TC/MS:TC/2639/2015/001
PROTOCOLO:1881817
ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS DE COXIM
ASSUNTO:RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE:RUFINO ARIFA TIGRE NETO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA:ACÓRDÃO AC00-566/2017
RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rufino Arifa Tigre Neto, ex-gestor e ex-secretário de Receita e Gestão do Município de Coxim, em face da Deliberação AC00-566/2017, proferida no Processo TC/2639/2015, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa eletrônica dos balancetes de 2014 do Fundo Municipal Antidrogas de Coxim ao Sicom.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-46598/2018 (peça 3).

Posteriormente, a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-2902/2021 (peça 12), certificou que o ex-gestor e ex-secretário de Receita e Gestão de Coxim, Sr. Rufino Arifa Tigre Neto, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Deliberação AC00-566/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob, constante da peça 21 dos autos originários (TC/2639/2015).

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao recorrente, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão à redução de multas, concedida por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e posterior **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3155/2021

PROCESSO TC/MS:TC/4906/2018
PROTOCOLO:1902703
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ASSUNTO:PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE:FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA:DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-4475/2014

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, ex-prefeito do Município de Ponta Porã, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-4475/2014, proferida no Processo TC/105987/2011, que não registrou a contratação temporária para a função de vigia, e o apenou com multa regimental no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da contratação irregular.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-14999/2019 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Posteriormente ao pedido de revisão, o requerente recolheu a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-4475/2014, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-1757/2021 (peça 9), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/105987/2011), verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito de Ponta Porã, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-4475/2014, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 35 - TC/105987/2011).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3157/2021

PROCESSO TC/MS:TC/4909/2018
PROTOCOLO:1902707
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ASSUNTO:PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE:FLÁVIO ESGAIB KAYATT
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA:DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-4078/2014
RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, ex-prefeito do Município de Ponta Porã, em face da Deliberação AC00-1001/2016, proferida no Processo TC/105983/2011/001, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG-G.RC-4078/2014 (Processo TC/105983/2011), que não registrou a contratação temporária para a função de vigia, e o apenou com multa regimental no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da contratação irregular.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-15056/2019 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Posteriormente ao pedido de revisão, o requerente recolheu a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-4078/2014, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-1759/2021 (peça 8), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/105983/2011), verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito de Ponta Porã, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-4078/2014, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 30 - TC/105983/2011).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3181/2021

PROCESSO TC/MS:TC/5747/2011/001
PROTOCOLO:1854833
ÓRGÃO:SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
ASSUNTO:RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE:DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
DELIBERAÇÃO RECORRIDA:DECISÃO SINGULAR DSG-G.JRPC-6275/2017
RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi, ex-secretária de Saúde do Município de Corumbá, em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC-6275/2017, proferida no Processo TC/5747/2011, que a apenou com multas, no total equivalente a 38 (trinta e oito) UFERMS, em razão da intempestividade nas remessas a este Tribunal dos 3º e 7º Termos Aditivos ao Contrato n. 8/2011.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-41853/2018 (peça 3).

Posteriormente, a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-2966/2021 (peça 13), certificou que a ex-secretária de Saúde de Corumbá, Sra. Dinaci Vieira Marques Ranzi, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.JRPC-6275/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob, constante da peça 60 dos autos originários (TC/5747/2011).

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que as multas aplicadas à recorrente, no valor total correspondente a 38 (trinta e oito) UFERMS, objeto de revisão neste processo, foram devidamente quitadas, em decorrência de adesão à redução de multas, concedida por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e posterior **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3158/2021

PROCESSO TC/MS:TC/701/2018
PROTOCOLO:1882617
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ASSUNTO:PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE:FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA:DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-4132/2014

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, ex-prefeito do Município de Ponta Porã, em face da Deliberação AC00-282/2017, proferida no Processo TC/105941/2011/001, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG-G.RC-4132/2014 (Processo TC/105941/2011), que não registrou a contratação temporária para a função de operador de máquinas, e o apenou com multa regimental no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da contratação irregular.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-8022/2019 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Posteriormente ao pedido de revisão, o requerente recolheu a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-4132/2014, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-13396/2020 (peça 9), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/105941/2011), verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito de Ponta Porã, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-4132/2014, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 34 - TC/105941/2011).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3183/2021

PROCESSO TC/MS:TC/725/2015/001

PROTOCOLO:1785301

ÓRGÃO:FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE DOURADOS – FUNDEB

ASSUNTO:RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE:MURILO ZAUITH

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:ACÓRDÃO AC00-G.JRPC-729/2016

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Murilo Zauith, ex-prefeito do Município de Dourados, em face da Deliberação AC00-G.JRPC-729/2016, proferida no Processo TC/725/2015, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 90 (noventa) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa eletrônica dos balancetes dos meses de julho a setembro de 2014 do Fundeb de Dourados ao Sicom.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-51250/2017 (peça 3).

Posteriormente, a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-3561/2021 (peça 14), certificou que o ex-prefeito de Dourados, Sr. Murilo Zauith, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Deliberação AC00-G.JRPC-729/2016, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob, constante da peça 13 dos autos originários (TC/725/2015).

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao recorrente, no valor correspondente a 90 (noventa) UFERMS, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão à redução de multas, concedida por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e posterior **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3143/2021

PROCESSO TC/MS:TC/8731/2018

PROTOCOLO:1921322

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ASSUNTO:PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE:SÉRGIO LUIZ MARCON

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA:ACÓRDÃO AC02-3516/2017

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Sérgio Luiz Marcon, ex-prefeito do Município de São Gabriel do Oeste, em face da Deliberação AC02-3516/2017, proferida no Processo TC/59031/2011, que não registrou a contratação temporária para a função de professor regente de educação física, e o apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da contratação irregular.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-14153/2019 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Posteriormente ao pedido de revisão, o requerente recolheu a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Deliberação AC02-3516/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-10275/2020 (peça 9), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/59031/2011), verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito de São Gabriel do Oeste, Sr. Sérgio Luiz Marcon, por meio da Deliberação AC02-3516/2017, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 39 - TC/59031/2011).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3144/2021

PROCESSO TC/MS:TC/8814/2019

PROTOCOLO:1990518

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ASSUNTO:PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE:SÉRGIO LUIZ MARCON

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA:DECISÃO SINGULAR DSG-G.ICN-4687/2014

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Sérgio Luiz Marcon, ex-prefeito do Município de São Gabriel do Oeste, em face da Deliberação AC00-634/2016, proferida no Processo TC/59024/2011/001, que negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG-G.ICN-4687/2014 (Processo TC/59024/2011), que não registrou a contratação temporária e sua prorrogação para a função de professor regente de geografia, bem como o apenou com multa regimental no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, em razão da contratação irregular.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-29855/2019 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Posteriormente ao pedido de revisão, o requerente recolheu a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.ICN-4687/2014, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-892/2021 (peça 10), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/59024/2011), verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito de São Gabriel do Oeste, Sr. Sérgio Luiz Marcon, por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN-4687/2014, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 37 - TC/59024/2011).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3152/2021

PROCESSO TC/MS:TC/8830/2019
PROCOLO:1990507
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ASSUNTO:PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE:SÉRGIO LUIZ MARCON
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA:DECISÃO SINGULAR DSG-G.ICN-4620/2014
RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Sérgio Luiz Marcon, ex-prefeito do Município de São Gabriel do Oeste, em face da Deliberação AC00-586/2016, proferida no Processo TC/95600/2011/001, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG-G.ICN-4620/2014 (Processo TC/95600/2011), que não registrou a contratação temporária para a função de professor regente de inglês, bem como o apenou com multa regimental no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, em razão da contratação irregular.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-29875/2019 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Posteriormente ao pedido de revisão, o requerente recolheu a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.ICN-4620/2014, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-894/2021 (peça 10), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/95600/2011), verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito de São Gabriel do Oeste, Sr. Sérgio Luiz Marcon, por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN-4620/2014, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 29 - TC/95600/2011).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3154/2021

PROCESSO TC/MS:TC/8838/2019
PROTOCOLO:1990502
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ASSUNTO:PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE:SÉRGIO LUIZ MARCON
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA:DECISÃO SINGULAR DSG-G.ICN-4616/2014
RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Sérgio Luiz Marcon, ex-prefeito do Município de São Gabriel do Oeste, em face da Deliberação AC00-640/2016, proferida no Processo TC/95606/2011/001, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG-G.ICN-4616/2014 (Processo TC/95606/2011), que não registrou a contratação temporária para a função de professor regente de inglês, bem como o apenou com multa regimental no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, em razão da contratação irregular.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-29894/2019 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Posteriormente ao pedido de revisão, o requerente recolheu a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.ICN-4616/2014, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-895/2021 (peça 10), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/95606/2011), verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito de São Gabriel do Oeste, Sr. Sérgio Luiz Marcon, por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN-4616/2014, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 29 - TC/95606/2011).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto

do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2741/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7850/2019

PROTOCOLO: 1984736

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de pedido de revisão proposto em face da Decisão Singular DSG - G.OBJ-2630/2017, lançada aos autos TC/19789/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 35), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8912/2020

PROCESSO TC/MS: TC/00505/2012/001

PROTOCOLO: 1767576

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

ORDEN. DE DESPESAS: (01) MURILO ZAUITH – (02) ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO

CARGOS DOS ORDENADORES: (01) PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA – (02) PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO TEMPORÁRIO

BENEFICIÁRIO: PAULO CESAR FERREIRA SUTRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Murilo Zauith**, em face da **Decisão Singular DSG - G.JD - 9624/2016**, lançada aos autos TC/00505/2012, que conheceu do Recurso e negou provimento que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 40), dos autos principais TC/00505/2012, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, o jurisdicionado, ao optar pela adesão ao REFIS, abdicou ao seu direito de recorrer.

Extrai-se do feito que o Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- 1) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 3) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário (TC/00505/2012).

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8913/2020

PROCESSO TC/MS: TC/00524/2014/001

PROTOCOLO: 1768106

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

ORDEN. DE DESPESAS: (01) MURILO ZAUITH – (02) ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO

CARGOS DOS ORDENADORES: (01) PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA – (02) PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO TEMPORÁRIO

BENEFICIÁRIA: TATIANY MIRANDA SARAVI

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Murilo Zauith**, em face da **Decisão Singular DSG - G.JRPC - 10287/2016**, lançada aos autos TC/00524/2014, que conheceu do Recurso e negou provimento que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 21), dos autos principais TC/00524/2014, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, o jurisdicionado, ao optar pela adesão ao REFIS, abdicou ao seu direito de recorrer.

Extrai-se do feito que o Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- 1) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 3) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário (TC/00524/2014).

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8963/2020

PROCESSO TC/MS: TC/05516/2014/001

PROTOCOLO: 1897435

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: MURILO ZAUITH

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

BENEFICIÁRIO: ADÉLIO DE SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Murilo Zauith**, em face da **Decisão Singular DSG - G.RC - 2647/2017**, lançada aos autos TC/05516/2014, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Registra-se que houve a quitação da multa imposta pela **Decisão Singular DSG - G.RC - 2647/2017**, conforme Termo de Quitação de Multa, inserto à peça 32 dos autos principais (TC/05516/2014).

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, o jurisdicionado, ao optar pela adesão ao REFIS, abdicou ao seu direito de recorrer.

Extrai-se do feito que o Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada à responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a aplicação, adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) **ARQUIVAR** o presente recurso ordinário, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.
- 3) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário (TC/05516/2014).

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8949/2020

PROCESSO TC/MS: TC/05955/2014/001

PROTOCOLO: 1741412

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

ORDEN. DE DESPESAS: (01) MURILO ZAUITH – (02) ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO TEMPORÁRIO

BENEFICIÁRIO: GILMAR FELIX VIANA

OBJETO: CONTRATAÇÃO TEMPORARIA / MOTORISTA DE VEÍCULO PESADO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Murilo Zauith**, em face da **Decisão Singular DSG - G.JD - 6877/2016**, lançada aos autos TC/05955/2014, que conheceu do Recurso e negou provimento que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 20), dos autos principais TC/05955/2014, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, o jurisdicionado, ao optar pela adesão ao REFIS, abdicou ao seu direito de recorrer.

Extrai-se do feito que o Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 3) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 382/2021

PROCESSO TC/MS:TC/12385/2018/001

PROCOLO:2040049

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL:DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA RESPONSÁVEL:PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

BENEFICIÁRIA:BENEDITA SOARES DE ALMEIDA

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto por Délia Godoy Razuk, prefeita municipal a época de Dourados/MS, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 1007/2020, peça 17, lançada aos autos TC/12385/2018, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular DSG - G.JD - 1007/2020 foi objeto de recurso ordinário, peças 1 e 2, do TC/12385/2018/001.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 24), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Regularmente intimado, o Recorrente optou por quedar silente, o que, conforme destacado no despacho de comunicação, faz presumir o seu desinteresse no julgamento do mérito recursal.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- III. Determinar a certificação da presente extinção nos autos do processo originário (TC/12385/2018).

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8699/2020

PROCESSO TC/MS: TC/17468/2017/001

PROTOCOLO: 2034320

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

RESPONSÁVEL: KAZUTO HORII

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

BENEFICIÁRIO: VALDENY FERNANDES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS – QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Kazuto Horii**, em face da Decisão Singular **DSG - G.RC - 15673/2019**, lançada aos autos TC/17468/2017, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Registra-se que houve a quitação da multa imposta pela Decisão Singular DSG - G.RC - 15673/2019, conforme Termo de Quitação de Multa, inserto à peça 26 dos autos principais (TC/17468/2017).

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, o jurisdicionado, ao optar pela adesão ao REFIS, abdicou ao seu direito de recorrer.

Extrai-se do feito que o Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a aplicação, adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) **ARQUIVAR** o presente recurso ordinário, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.
- 3) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário (TC/17468/2017).

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8408/2020

PROCESSO TC/MS: TC/17474/2017/001

PROTOCOLO: 2032402

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

RESPONSÁVEL: KAZUTO HORII

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

BENEFICIÁRIO: IRACILDA DIONIZIA DIAS DELLA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO - CONTRATO TEMPORÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. kazuto Horii**, em face da Decisão Singular **DSG - G.RC - 15095/2019**, lançada aos autos: TC/17474/2017, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária, peça n.º 17, fls.91.

Constata-se pela certidão de quitação de multa (peça 24), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, o jurisdicionado, ao optar pela adesão ao REFIS, abdicou ao seu direito de recorrer.

Extrai-se do feito que o Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- 1) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *α*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 3) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8600/2020

PROCESSO TC/MS:TC/31897/2011/001
PROCOLO:1570641
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDEN. DE DESPESAS:MURILO ZAUITH
CARGO DO ORDENADOR:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Murilo Zauith, em face do Acórdão AC01 - G.WNB - 977/2014, lançada aos autos TC/31897/2011.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 29), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, o jurisdicionado, ao optar pela adesão ao REFIS, abdicou ao seu direito de recorrer.

Extrai-se do feito que o Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- 1) Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 3) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário, consignando que o presente julgamento se refere exclusivamente ao presente recurso e a multa aplicada ao recorrente Murilo Zauith, uma vez que não há certidão de quitação quanto a multa aplicada a Sra. Marlene Florêncio de Miranda Vasconcelos.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8706/2020

PROCESSO TC/MS:TC/8034/2018
PROCOLO:1916600
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL:FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
BENEFICIÁRIA:ANA CLEIA DA SILVA DUARTE

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos de Pedido de Revisão, interposto pelo **Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa**, em face da Decisão Singular - **DSG - G.RC - 2374/2016**, lançada aos autos TC/73563/2011, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Registra-se que houve a quitação da multa imposta pela Decisão Singular - DSG - G.RC - 2374/2016, conforme Certidão de Quitação de Multa, inserto à peça 45 dos autos principais (TC/73563/2011).

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, o jurisdicionado, ao optar pela adesão ao REFIS, abdicou ao seu direito de recorrer.

Extrai-se do feito que o Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a aplicação, adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- 1) Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.
- 3) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário (TC/73563/2011).

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8734/2020

PROCESSO TC/MS:TC/93605/2011/001

PROTOCOLO:1726698

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL:SILVIA REGINA BOSSO SOUZA

CARGO DO RESPONSÁVEL:SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

BENEFICIÁRIO: LEONARDO VICTOR CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO - CONTRATO TEMPORÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto pela **Sra. Silvia Regina Bosso Souza**, em face da Decisão Singular **DSG - G.JD - 4415/2016**, lançada aos autos TC/93605/2011, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa TC/93605/2011 (peça 23), fls.45/46, dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, o jurisdicionado, ao optar pela adesão ao REFIS, abdicou ao seu direito de recorrer.

Extrai-se do feito que o Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada à responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- 1) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 3) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8624/2020

PROCESSO TC/MS:TC/93610/2011/001

PROCOLO:1726718

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL:SILVIA REGINA BOSSO SOUZA

CARGO DA RESPONSÁVEL:SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

BENEFICIÁRIO:DAVID RODRIGUES INFANTE VIEIRA

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS – QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto pela **Sr.ª Silvia Regina Bosso Souza**, em face da Decisão Singular **DSG - G.JD - 4332/2016**, lançada aos autos TC/93610/2011, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Registra-se que houve a quitação da multa imposta pela Decisão Singular DSG - G.JD - 4332/2016, conforme Termo de Quitação de Multa, inserto à peça 23 dos autos principais, TC/93610/2011.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, o jurisdicionado, ao optar pela adesão ao REFIS, abdicou ao seu direito de recorrer.

Extrai-se do feito que o Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada à responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a aplicação, adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- 1) **ARQUIVAR** o presente recurso ordinário, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa

n.º 13/2020;

- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.
- 3) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário (TC/93610/2011).

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8732/2020

PROCESSO TC/MS:TC/93616/2011/001

PROTOCOLO:1726731

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL:SILVIA REGINA BOSSO SOUZA

CARGO DA RESPONSÁVEL:SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

BENEFICIÁRIO:RICARDO DUCCI

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO - CONTRATO TEMPORÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto pela **Sra. Silvia Regina Bosso Souza**, em face da Decisão Singular **DSG - G.JD - 3989/2016**, lançada aos autos TC/93616/2011, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa TC/93616/2011 (peça 23), fls.43/44, dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, o jurisdicionado, ao optar pela adesão ao REFIS, abdicou ao seu direito de recorrer.

Extrai-se do feito que o Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada à responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *α*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 3) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2955/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14314/2015/001

PROTOCOLO: 1777389

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO

RECORRENTE: CACILDO DAGNO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. - 9365/2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Cacildo Dagno Pereira (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 91), contra os efeitos da Decisão Singular n. 9365/2016 proferida nos autos do TC/14314/2015 (pç. 14, fls. 30-33).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

- 1 - Pelo NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO N. 77/2015, do Sr. Leandro Gusmão Hamamoto, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;*
- 2 - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Cacildo Dagno Pereira – Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas.*

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, para o fito de declarar regular o ato de contratação celebrado, retirando toda a penalidade de multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Cacildo Dagno Pereira efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 9365/2016, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 40-43 do Processo TC/14314/2015 (pç. 21);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 3ºPRC – 2098/2021 (pç. 11, fls.105-106), opinando pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Cacildo Dagno Pereira efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 9365/2016, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/14314/2015/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 9365/2016), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3156/2021

PROCESSO TC/MS: TC/20507/2017/001

PROTOCOLO: 2034972

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

RECORRENTE: DONATO LOPES DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DECISAO SINGULAR DSG – G. RC–888/2020

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Donato Lopes da Silva (Prefeito Municipal à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 13173/2020 (pç. 4, fl. 11), contra os efeitos da Decisão Singular DSG–G.RC– 888/2020, proferido nos autos do TC/20507/2017 (pç. 18, fls. 60-63).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação (por tempo determinado) de **Rudiclei Chimenes de Oliveira** na função de Trabalhador Braçal, efetuada pelo Município de Rio Brilhante/MS, durante o período de 13/09/2017 a 12/09/2018, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c a Lei Municipal n. 1.676/2011;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante Donato Lopes da Silva, Prefeito, inscrito no CPF sob n. 071.977.131-53, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18 (...) (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, para o fim de declarar o registro da contratação por tempo determinado de Rudiclei Chimenes de Oliveira, bem como excluir as penalidades de multa impostas ao recorrente ou suas reduções.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor DONATO LOPES DA SILVA efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida na Decisão Singular DSG – G. RC – 888/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 70-71 do Processo TC/20507/2017 (pç. 25);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais, os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 2727/2021 (pç. 7, fls. 14-15), opinando pela extinção e arquivamento do presente feito, ante a falta de interesse processual pela perda superveniente de seu objeto.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Donato Lopes da Silva efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretroatável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG – G. RC – 888/2020, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento do Processo TC/20507/2017/001**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio da Decisão Singular DSG–G.RC– 888/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2828/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2114/2014/001

PROCOLO: 1990330

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

RECORRENTE: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO N. 1521/2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 226), contra os efeitos do Acórdão n. 1521/2016 proferido nos autos do TC/2114/2014 (pç. 26, fls. 191-194).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

1 - pela IRREGULARIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13.

2 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, pelo não encaminhamento de todos os documentos referentes à execução financeira do contrato, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Em síntese, o recorrente pleiteia a revisão da deliberação proferida pelo Acórdão n. 1521/2016, com emissão de juízo de regularidade e legalidade relativo à execução contratual, retirando toda a penalidade de multa aplicada, ou então, a reunião de todos os procedimentos que versem sobre a imposição de penalidade por intempestividade e sua revisão, para apreciação e julgamento simultâneo, com o arbitramento de multa em um único e só montante, reduzidas as penalidades para o patamar mínimo.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão n. 1521/2016, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 206-209 do Processo TC/2114/2014 (pç. 38);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 3ªPRC – 2105/2021 (pç. 12, fls. 241-242), opinando pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão n. 1521/2016, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/2114/2014/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do pelo Acórdão n. 1521/2016), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3153/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2722/2019

PROTOCOLO: 1963504

ENTIDADE: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE: RUDINEY DE ARAUJO LEAL (DIRETOR ADMINISTRATIVO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACORDÃO N. 412/2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor RUDINEY DE ARAUJO LEAL (Diretor Administrativo na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 2, fl. 11), contra os efeitos do Acórdão n. 412/2016 proferida nos autos do TC/3083/2015 (pç. 19, fls. 57-61).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

- 1) Declarar a regularidade e a legalidade da formalização da Nota de Empenho nº 2326/2014 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;
- 2) Declarar a regularidade e a legalidade da execução físico-financeira da Nota de Empenho nº 2326/2014 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;
- 3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor Rudiney de Araújo Leal, CPF nº 864.275.121-53, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
- 4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
- 5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Em síntese, o peticionário pleiteia a reforma da Decisão, dando total provimento ao Pedido de Revisão em apreço, o conhecimento e regular processamento do presente Pedido de Revisão e que seja reconsiderado e reformado o item 3 do Acórdão AC02-412/2016, para o fim de anular a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada à Recorrente por medida da mais lúdima justiça.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo, o senhor RUDINEY DE ARAUJO LEAL efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão n. 472/2016, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/3083/2015 (pç. 30, fl. 72);
- o pagamento da multa pelo requerente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 2ªPRC – 18700/2019 (pç. 9, fls. 18-20), opinando pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do presente Pedido de Revisão, mantendo-se inalterado o item 3 do Acórdão AC02 - 412/2016, com posterior comunicação do resultado do julgamento ao interessado, na forma regimental.

Diante do cumprimento da multa, pelo seu pagamento, o Representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 3ªPRC – 2328/2021 (pç. 11, fls. 22-23), retificando o parecer anteriormente exarado e opinando pela baixa de responsabilidade

do responsável em epígrafe, bem como pelo **arquivamento** do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do peticionário.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Rudiney de Araujo Leal efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo requerente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o peticionário, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão n. 412/2016, ocasionando a perda de objeto do processo. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/2722/2019, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo peticionário, da multa a ele infligida por meio do Acórdão n. 412/2016), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13100/2020

PROCESSO TC/MS: TC/27916/2016

PROTOCOLO: 1760233

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: 1-ADÃO UNIRIO ROLIM - 2- JEFERSON LUIZ TOMAZONI

CARGO: 1-PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA) - 2- PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADOS: ILZA DA SILVA BISPO E OUTROS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos **atos de contratações por tempo determinado** dos servidores abaixo relacionados:

NOME	CPF	Contrato N.	Período
Ilza da Silva Bispo	582.631.101-06	TC/27916/2016	02/05/2014 a 31/12/2014
Ilanilda Ferreira de Souza	032.935.931-27	TC/27948/2016	01/07/2014 a 31/12/2014
Adelson Barros Coutinho	572.752.461-04	TC/27987/2016	13/10/2014 a 31/12/2014
Simone Paiao dos Santos	024.187.871-33	TC/28152/2016	12/06/2015 a 22/12/2015
Dejanir Molina Caxias	358.116.841-34	TC/28176/2016	12/06/2015 a 22/12/2015
Robson Luis Gomes de Oliveira	792.513.079-20	TC/28194/2016	15/07/2015 a 22/12/2015
Elizabete Henrique Brandão Scariot	637.096.351-87	TC/28224/2016	18/08/2015 a 22/12/2015
Gisele dos Reis Tavares	037.985.131-80	TC/28302/2016	07/10/2015 a 22/12/2015
Elisangela Andrea Altmann Nascimento	000.840.311-23	TC/28440/2016	01/03/2016 a 08/07/2016
Maria José da Silva Bento	007.844.991-01	TC/28446/2016	01/03/2016 a 08/07/2016
Ronildo Inácio Barbosa	464.550.941-15	TC/28464/2016	01/03/2016 a 21/12/2016
Ivone da Silva Maximiano	008.080.779-88	TC/28488/2016	09/03/2016 a 08/07/2016
Helena Maria Correa Vessosa	004.071.521-30	TC/28542/2016	01/04/2016 a 31/12/2016
Rogério Mendonça Pereira	898.527.701-44	TC/28632/2016	01/09/2016 a 21/12/2016
Jane Balzan Ravanhani	639.309.001-49	TC/28638/2016	01/09/2016 a 16/12/2016
Elisangela Andrea Altmann Nascimento	000.840.311-23	TC/28644/2016	01/09/2016 a 16/12/2016

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) na **Análise n. 36092/2017** (pç. 21, fls. 32/35) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) no **Parecer n. 10971/2018** (pç. 22, fls. 36/38), no qual ambos concluíram pelo **não registro** dos atos de contratação por tempo determinado dos servidores acima identificados.

Salienta-se que, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram intimados para prestarem esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos acerca das irregularidades apontadas (INT - G.FEK - 3695/2020 pç. 24, fls. 41/42 e INT - G.FEK - 3696/2020 pç. 25, fls. 43/44).

Em resposta, ressaltou que, o gestor Adão Unirio Rolim não compareceu aos autos para solucionar as pendências relatadas em epígrafe, enquanto o gestor Jefferson Luiz Tomazoni apresentou sua manifestação às (pçs. 31 fls. 50/53 e 32 fls. 54/162).

Ao reexaminar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) ratificou a **Análise (ANA - ICEAP n. 36092/2017 pç. 21, fls. 32/35)** opinando pelo não registro das contratações (ANA -DFAPP-8787/2020, bem como, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12855/2020** (pç. 35, fls. 169/170) opinando pelo **não registro** dos atos de admissões dos servidores supracitados.

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os atos de admissão de pessoal, verifico que foram celebrados contratos de trabalho por tempo determinado para que os servidores supracitados exercessem as mais variadas funções, sem que, contudo, fossem observadas as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal.

É cediço que, o inciso II, do art. 37, da CF/88 impõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de acordo com a sua natureza e complexidade.

Existem duas exceções a essa regra, sendo a primeira relativa às nomeações para cargo em comissão – declarados em lei que são de livre nomeação e exoneração - e, a segunda, prevista no inciso IX do mesmo art. 37, relativa às contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nesse contexto, e verificado que os atos de contratação foram pretensamente realizados com base na segunda hipótese, se revela imprescindível à comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público, além da existência de previsão e autorização legal para a contratação.

Quanto ao tema, aliás, cabe transcrever trecho do julgamento da ADI 3.210/PR, onde o Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sobre a questão da contratação temporária de servidor, assim definiu:

Celso Antônio Bandeira de Mello versou o tema. Examinando a cláusula ‘excepcional interesse público’ e os demais requisitos da contratação, escreveu que, ‘desde logo, não se coadunaria com sua índole contratar pessoal senão para evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado para falta de servidores. (...) Em segundo lugar, cumpre que tal contratação seja indispensável, vale dizer, indubitavelmente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes. Em terceiro lugar, sempre na mesma linha de raciocínio, não pode ser efetuada para a instalação ou realização de serviços novos, salvo, é óbvio, quando a irrupção de situações emergentes os exigiria e já agora por motivos indeclináveis, como os de evitar a periclitada da ordem, segurança ou saúde. Em quarto lugar, descaberia contratar por esta via para cargo, função ou emprego de confiança, que isto seria a porta aberta para desmandos de toda espécie’. (...)

No julgamento da ADI 2.125-MC/DF, Relator o Ministro Maurício Corrêa, não foi outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

A regulamentação, contudo, não pode autorizar contratação por tempo determinado, de forma genérica e abrangente de servidores, sem o devido concurso público (CF, artigo 37, II), para cargos típicos de carreiras, tais como aqueles relativos à área jurídica.’

(...)

Na ADI 2.987/SC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, o Supremo Tribunal Federal, mantendo o entendimento anterior, foi mais longe, porque decidiu que a contratação temporária excepcional – C.F., art. 37, IX – não poderia abranger ‘admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes.

Importante destacar que a “temporiedade”, requisito constitucional para este tipo de contratação, recai sobre a necessidade temporária dos serviços a serem desempenhados pelo contratado e não sobre a temporiedade do contrato celebrado. E ainda, essa condição momentânea deve ser demonstrada por meio de documentos, como de forma exemplificada, a substituição de servidores afastados.

Ademais, destaco que as **admissões de pessoal para desempenho das funções em análise** possuem natureza continuada e necessidade permanente, não preenchendo o requisito da excepcionalidade para fins de contratação temporária.

Quanto a remessa de documentos a este Tribunal, constato que foram encaminhados intempestivamente, sujeitando-se o responsável a aplicação de multa, nos termos do art. 44, da Lei Complementar n. 160, de 2012.

Diante do exposto, concordo com a análise da a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

I – pelo NÃO REGISTRO dos Atos de Admissão dos seguintes servidores:

Ilza da Silva Bispo, Ilanilda Ferreira de Souza, Adelson Barros Coutinho, Simone Paiao dos Santos, Dejanir Molina Caixas, Robson Luis Gomes de Oliveira, Elizabete Henrique Brandão Scariot, Gisele dos Reis Tavares, Elisangela Andrea Altmann Nascimento, Maria José da Silva Bento, Ronildo Inácio Barbosa, Ivone da Silva Maximiano, Helena Maria Correa Vessosa, Rogério Mendonça Pereira, Jane Balzan Ravanhani, Elisangela Andrea Altmann Nascimentos, em virtude de contratação temporária irregular face ao descumprimento de obrigação legal, com fulcro no art. 44, I e 42, IX da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e art. 37, IX, da Constituição Federal;

II – pela aplicabilidade de multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 ao **Sr. Adão Unirio Rolim** - inscrito no CPF 084.084.400-04, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal em São Gabriel do Oeste nos valores equivalentes ao de

a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;

b) **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas dos documentos relativos às contratações, com fundamento na regra do art. 46, da Lei Estadual Complementar n. 160/2012;

III - **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2102/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2831/2015/001

PROTOCOLO: 1948370

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

RECORRENTE: MÁRIO ALBERTO KRUGER (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO PA00 – 58/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor MÁRIO ALBERTO KRUGER (Prefeito Municipal à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 7020/2019 (pç. 3, fl. 11), contra os efeitos do Acórdão PA00 – 58/2018, proferido nos autos do TC/2831/2015 (pç. 12, fls. 28-32).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

I – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito do Município de Rio Verde, Mário Alberto Kruger, inscrito no CPF sob o nº 105.905.010-20, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 170, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos em epígrafe ao SICOM; (...) (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, anulando ato em que se determinou a multa sem direito a contraditório e em posição contrária a LINDB. Na hipótese de não deferimento do pedido, requer a aplicação da Súmula n. 84, no sentido de reduzir o valor da multa ou a proposição de um Termo de Ajustamento de Gestão.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor MÁRIO ALBERTO KRUGER efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão PA00 – 58/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 39-43 do Processo TC/2831/2015 (pç. 19);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 6498/2020 (pç. 6, fls. 14-20) do presente processo, que concluiu no sentido de não conhecer o presente o Recurso Ordinário e sugerir o não provimento.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 3ªPRC – 1607/2021 (pç. 10, fls. 26-27), opinando pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Mário Alberto Kruger efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)

Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão PA00 – 58/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/2831/2015/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão PA00 – 58/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3178/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3070/2010

PROCOLO: 978691

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JARDIM

ORDENADOR DE DESESPAS: 1. EVANDRO ANTÔNIO BAZZO, PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS (FALECIDO);
2. CARLOS AMÉRICO GRUBERT, PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS.

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 100/2010 CARTA-CONVITE N. 9/2010

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas relativa ao procedimento licitatório Carta Convite n. 9/2010, do qual originou o Contrato Administrativo n. 100/2010, celebrado entre a Administração Municipal de Jardim e a empresa Astrogildo Canhete - ME, tendo como objeto a prestação de serviços de mão de obra de pedreiro e servente, para atender pequenos serviços.

A contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, que por meio de:

- a) Decisão Singular DSG.G.JRPC-02458/2010 (peça 3, fl. 16), julgou regulares o procedimento licitatório e a celebração do Contrato Administrativo n. 100/2010;
- b) Decisão Simples DS01-S.SESS-00339/2011 (peça 8, fls. 34-35), declarou irregular a execução orçamentária e financeira da contratação com aplicação de multa de 20 (vinte) UFERMS, ao senhor Carlos Américo Grubert;
- c) Deliberação AC00-SEC.SES-297/2013 (peça 11, fl. 71, TC/2858/2013), julgou o improcedente o pedido de reconsideração proposto pelo senhor Carlos Américo Grubert.

É necessário observar que a multa:

- aplicada no item 2 da Decisão Simples DS01-S.SESS-00339/2011, foi paga conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa à peça 22 (fls. 524-525);
- foi paga com desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-325/2021 (peça 26 fl. 529), opinando pelo **arquivamento do presente processo**.

É o Relatório.

DECISÃO

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do **item 2** da Decisão Simples DS01-S.SESS-00339/2011, com fundamento na regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2368/2021

PROCESSO TC/MS: TC/36579/2011/001

PROCOLO: 1855280

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

RECORRENTE: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO AC02-484/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Edvaldo Alves de Queiroz (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 149), contra os efeitos do Acórdão AC02-484/2017 proferida nos autos do TC/36579/2011 (pç. 31, fls. 74-77).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

- 1) Pela irregularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Obra n.º 40/2011 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);
- 2) Pela irregularidade da Execução Financeira do Contrato de Obra n.º 40/2011 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);
- 3) Aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr.ª Edvaldo Alves de Queiroz, Prefeito, responsável pela formalização do 1º Termo Aditivo e pela Execução Financeira do Contrato de Obra n.º 40/2011, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma do Acórdão recorrido, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Edvaldo Alves de Queiroz efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão AC02-484/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 418-419 do Processo TC/36579/2011 (pç. 40);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 3ªPRC – 1820/2021 (pç. 10, fls. 166-167), opinando pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Edvaldo Alves de Queiroz efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão AC02-484/2017, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/36579/2011/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão AC02-484/2017, proferido nos autos do TC/36579/2011), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 851/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3712/2019

PROTOCOLO: 1968613

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO

RECORRENTE: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 5353/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão interposto pelo senhor ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 2, fl. 22), contra os efeitos da Decisão Singular n. 5353/2017 proferida nos autos do TC/19069/2015 (pç. 17, fls. 154-158).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

I - Pela REGULARIDADE da inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo n.39/2015, celebrado entre o Município de Figueirão/MS e a microempresa Denijacks Rozendo da Silva, de acordo com o previsto na Lei 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, “A da Instrução Normativa n. 35/2011;

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA, ao Prefeito Municipal – Rogério Rodrigues Rosalin, inscrito no CPF n. 849.189.001- 78, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Pedido de Revisão em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada, subsidiariamente, requerendo a união de todos os processos análogos, com aplicação de uma única multa, bem como a redução da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 5353/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 162-163 do Processo TC/19069/2015 (pç. 23);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ªPRC – 360/2021 (pç. 10, fls. 33-34), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Rogério Rodrigues Rosalin efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 5353/2017, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/3712/2019, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 5353/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 857/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3921/2014/001

PROTOCOLO: 2032096

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

RECORRENTE: RICARDO TREFZGER BALLOCK (GESTOR MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE À DELIBERAÇÃO AC 00-3130/2019

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor RICARDO TREFZGER BALLOCK (Gestor Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 7, fl. 16), contra os efeitos da Deliberação AC00-3130/2019 proferida nos autos do TC/3921/2014 (pç. 35, fls. 239-244).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

- 1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande/MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Ricardo Trefzger Ballock (gestor do Fundo e Diretor Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS – à época), como CONTAS IRREGULARES, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra “a”, item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;*
- 2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Ricardo Trefzger Ballock no valor de 40 (quarenta) UFERMS, por manter as disponibilidades financeiras de caixa em instituições financeiras não oficiais (Violação a Prescrição Constitucional e Legal), nos termos do art. 42, caput, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;*

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada, subsidiariamente, requerendo a união de todos os processos análogos, com aplicação de uma única multa, bem como a redução da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor RICARDO TREFZGER BALLOCK efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Deliberação AC00 - 3130/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 249-250 do Processo TC/3921/2014 (pç. 40);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ªPRC – 525/2021 (pç. 10, fls. 20-21), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Ricardo Trefzger Ballock efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Deliberação AC00-3130/2019, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/3921/2014/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Deliberação AC00-3130/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 979/2021

PROCESSO TC/MS: TC/42/2019

PROTOCOLO: 1950742

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU

RECORRENTE: JOÃO CARLOS AQUINO LEMES (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DA DELIBERAÇÃO AC00-974/2016
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor JOÃO CARLOS AQUINO LEMES (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 2, fl. 9), contra os efeitos da Deliberação AC00- 974/2016 proferida nos autos do TC/1824/2009/001 (pç. 13, fls. 68-73).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

- 1) conhecer do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;
- 2) no mérito, dar parcial provimento ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Bataguassu MS, Senhor João Carlos Aquino Lemes, para o fim de reformar os termos da Decisão Simples n. 01/0765/2013, na seguinte forma:
 - a) – modificar o comando do item “1”, declarando REGULAR e LEGAL a execução financeira do Contrato Administrativo n. 048/2009, celebrado entre o Município de Bataguassu MS e a empresa Espólio Maria Rosa Ceszneck Nicolau - ME, com fulcro no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006 (à época);
 - b) – modificar o comando do item “2”, pela aplicação de multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor João Carlos Aquino Leme (RG 141963542-3 SSP/SP e CPF 305.769.621-04) em razão da não comprovação tempestiva de documentos obrigatórios, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90 (à época); e
 - c) – manter inalterados os comandos dos itens “3 e 4”;

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Pedido de Revisão em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada, subsidiariamente, requerendo a redução da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor JOÃO CARLOS AQUINO LEMES efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Deliberação AC00- 974/2016, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 1729-1730 do Processo TC/1824/2009 (pç. 95);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 10848/2020 (pç. 8, fls. 15-19), que concluiu pela:

Diante das informações acima mencionadas, entendemos que carece ao Requerente interesse de agir em razão do mérito do Pedido de Revisão fundar-se na irregularidade que deu causa à multa arbitrada e paga com os benefícios da IN/PRE/TCE/MS n.º 13/2020 e, via de consequência, na desistência do recurso interposto, os termos do art. 160, inc. V do RITCE/MS. c/c art. 998 do CPC.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ªPRC – 372/2021 (pç. 9, fls. 20-21), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor João Carlos Aquino Lemes efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Deliberação AC00-974/2016, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/42/2019, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Deliberação AC00-974/2016), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3179/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7343/2013

PROCOLO: 1413885

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

ORDENADOR DE DESPESAS: RICARDO FÁVARO NETO - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 11/2013 - DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 6/2013

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam da compra direta, de caráter emergencial, realizada pela Administração Municipal de Itaquiraí, por meio de Dispensa de Licitação n. 6/2013, visando a prestação de serviços de transporte escolar, para os alunos da Rede Municipal de Ensino, com a posterior celebração do Contrato Administrativo n. 11/2013 com a empresa Viação Itaquiraense Ltda – ME

O contrato foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio de:

a) Deliberação AC01-G.JRPC-1105/2015 (peça 33, fls. 469-472), nos sentidos de:

I - declarar:

a) a regularidade do ato administrativo de dispensa de licitação (n. 6, de 2013) praticado pelo Sr. Ricardo Fávaro Neto, Prefeito Municipal de Itaquiraí, tendo como beneficiária a pessoa jurídica identificada na alínea seguinte;

b) a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso II, dos procedimentos de formalização do Contrato Administrativo n. 11, de 2013, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Viação Itaquiraense Ltda. - ME, e de execução financeira da contratação;

*II - recomendar ao Prefeito Municipal de Itaquiraí, que cumpra e faça cumprir os prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação de documentos que exijam essa providência, sob pena de desaprovação de seus atos e de sua sujeição às sanções cabíveis, uma vez que o extrato do Termo de Rescisão do Contrato identificado no inciso I, **b**, foi publicado na imprensa oficial além do prazo estabelecido na Lei (federal) n. 8.666, de 1993;*

III - aplicar ao Sr. Ricardo Fávaro Neto, CPF-328.742.359-20, Prefeito Municipal de Itaquiraí, multas equivalentes aos valores de:

*a) sete UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do Contrato identificado na alínea **b** do inciso I;*

*b) trinta UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do termo de Rescisão do Contrato identificado na alínea **b** do inciso I;*

IV - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas, com os recolhimentos em favor do FUNTC.

É necessário observar que a multa:

– aplicada no item III da Deliberação AC01-G.JRPC-110582015, foi paga conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa à peça 40 (fls. 482-483);

– foi paga com desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-2557/2021 (peça 52, fls. 501-502), opinando pelo **arquivamento do presente processo**.

É o Relatório.

DECISÃO

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do **item III** da Deliberação AC01-G.JRPC1105/2015, com fundamento na regra do art. 186, V, **a**, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 624/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7509/2013/001

PROTOCOLO: 1733527

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS

RECORRENTE: JOSÉ GOMES GOULART (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 4051/2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor JOSÉ GOMES GOULART (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 104), contra os efeitos da Decisão Singular n. 4051/2016 proferida nos autos do TC/7509/2013 (pç. 47, fls. 273-279).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

- 1- *Pela irregularidade da Execução do Contrato Administrativo 019/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sete Quedas e Jaulisdon Gonçalves dos Reis (3ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);*
- 2- *Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFRMS ao Ordenador de Despesas à época, Sr. José Gomes Goulart, CPF nº 396.717.391-72, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.*

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, de forma a reduzir o valor da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor JOSÉ GOMES GOULART efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 4051/2016, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 293-294 do Processo TC/7509/2013 (pç. 58);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 35860/2017 (pç. 6, fls. 107-113), do presente processo, que concluiu no seguinte sentido:

“Por todo o exposto, entendemos que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para reformar a Decisão Singular nº 4051/2016, proferida pela Excelentíssima Conselheira Mariza Serrano.”

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ªPRC – 12072/2020 (pç. 9, fls. 118-119), opinando pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor José Gomes Goulart efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por conseqüência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 4051/2016, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/7509/2013/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 4051/2016), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3031/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7685/2013

PROTOCOLO: 1415735

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA

ORDENADOR DE DESPESAS: EDER UILSON FRANÇA DE LIMA - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 99/2013

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 99/2013, celebrado entre a Administração Municipal de Ivinhema, e a empresa Afonso Pneus Ltda EPP, destinado à prestação de serviços de recapagem/recauchutagem de pneus, para atender a frota municipal de ônibus do transporte escolar, máquinas pesadas e caminhões.

A legalidade da referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio de:

- a) Decisão Singular **DSG.G.JRPC-9253/2013** (peça 22, fl. 248), decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 26/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 99/2013;
- b) Deliberação **AC01.G.JRPC-467/2016** (peça 44, fls. 589-591), deliberou no sentido de:

I - declarar:

a) a regularidade do ato administrativo firmado no 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 99, de 2013, entre o Município de Ivinhema, representado pelo seu Prefeito Municipal Éder Uilson França Lima, e a empresa Afonso Pneus Ltda. - EPP;

b) a irregularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 99, de 2013, e do seu Termo Aditivo, pela falta de apresentação de cópia(s) de Nota(s) de Empenho(s) de Despesa(s), no valor de R\$ 37.709,00, equivalendo à diferença entre o valor total dos empenhos válidos, 102.014,00, e os valores totais das notas fiscais e das ordens de pagamentos, R\$ 64.305,00 (102.014,00 – 64.305,00 = R\$ **37.709,00), conforme demonstrado nas razões iniciais do voto;**

II - aplicar ao Sr. Éder Uilson França Lima, CPF-390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) de cinquenta UFERMS pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea b do inciso precedente;

b) de sete UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia de 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 99, de 2013; (...)

c) Deliberação **AC00-2870/2019** (peça 52, fls. 599-604), julgou o recurso interposto pelo senhor Eder Uilson França de Lima, nos seguintes termos:

1) – conhecer do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no mérito, dar PARCIAL PROVIMENTO ao pedido formulado pelo Ex- Prefeito do Município de Ivinhema MS, Senhor Éder Uilson França Lima (RG 429408 SSP/MS e CPF/MF 390.231.411-72), para REFORMAR os comandos do Acórdão da Primeira Câmara n. 467/2016, prolatado na 25ª Sessão Ordinária do dia 08 de dezembro de 2015, no seguinte sentido:

a) Modificar o comando do “Item I, b”, para declarar REGULAR a execução financeira do Contrato Administrativo n. 99/2013, com fundamento nas disposições do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

b) Modificar o comando do “Item II”, para excluir a alínea “a” relativamente à multa de 50 (cinquenta) UFERMS;

c) Manter inalterados os demais comandos do Decisum;(…)

Sobre a multa é necessário assinalar que:

- houve o pagamento no valor equivalente ao de 7 (sete) UFERMS, referente ao item **II, b**, da Deliberação AC01.G.JRPC-467/2016, conforme certificação da Gerência de Controle Institucional à peça 54 (fls. 606-608);
- foi paga com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-12.196/2020 (peça 57, fl. 611), opinando pelo **arquivamento do processo**.

É o Relatório.

DECISÃO

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do **item II**, da Deliberação AC01.G.JRPC-467/2016, reformado pelos comandos da Deliberação AC00-2870/2019, com fundamento na regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 935/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9583/2014/001

PROTOCOLO: 1917829

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

RECORRENTE: SILAS JOSÉ DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DELIBERAÇÃO AC01-1203/2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor SILAS JOSÉ DA SILVA (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 27), contra os efeitos da Deliberação AC01 - 1203/2016 proferida nos autos do TC/9583/2014 (pç. 38, fls. 372-376).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

- 1 - Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 01/2014, nos termos do inciso III, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o inciso I do art. 120, da RNTC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
- 2 - pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do Contrato de Obra n. 070/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara e Construtora Premyer Ltda - EPP, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2013 c/c os incisos I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
- 3 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 70 (setenta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal de Água Clara, assim distribuída:
 - a) 20 (vinte) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013; e
 - b) 50 (cinquenta) UFERMS pelo não encaminhamento de documento de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com base no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13;

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Deliberação recorrida, de forma que seja declarado regular o procedimento licitatório julgado, afastando a multa imposta ou reduzindo ao mínimo valor legal.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor SILAS JOSÉ DA SILVA efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Deliberação AC01 - 1203/2016, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 388-392 do Processo TC/9583/2014 (pç. 48);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 6281/2019 (pç. 6, fls. 30-36), do presente processo, que concluiu pela negação do provimento a fim de que sejam mantidos os termos da Decisão AC01-1203/2016.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ªPRC – 10555/2020 (pç. 10, fls. 44-45), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Silas José da Silva efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Deliberação AC01 - 1203/2016, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/9583/2014/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Deliberação AC01 - 1203/2016), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 872/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9888/2015/001

PROTOCOLO: 2036423

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

RECORRENTE: LUCAS LÁZARO GEROLOMO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DELIBERAÇÃO AC00 3085/2019

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor LUCAS LÁZARO GEROLOMO (Presidente da Câmara Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência (pç. 6, fl. 20), contra os efeitos da Deliberação AC00 3085/2019 proferida nos autos do TC/9888/2015 (pç. 27, fls. 216-219).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

- I – Pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Costa Rica, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Lucas Lázaro Gerolomo – Ex-Presidente, como CONTAS IRREGULARES, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra “a”, item 1 do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº. 98/2018;*
- II – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao senhor Lucas Lázaro Gerolomo – Ex-Presidente, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade na escrituração contábil, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar nº. 160/12.*

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida a fim de se desconstituir o édito condenatório.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor LUCAS LÁZARO GEROLOMO efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Deliberação AC00 3085/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 34 do Processo TC/9888/2015 (pç. 230);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ªPRC – 13708/2020 (pç. 9, fls. 23-24), opinando pelo arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Lucas Lázaro Gerolomo efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Deliberação AC00 3085/2019, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/9888/2015/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Deliberação AC00 3085/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 7208/2021

PROCESSO TC/MS : TC/2947/2020
PROTOCOLO : 2029107
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MARCOS MARCELLO TRAD
TIPO DE PROCESSO : INSPEÇÃO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos etc.

A fim de dar continuidade ao Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, realizado por intermédio deste Tribunal de Contas com o Município de Campo Grande, a AGETTRAN, a AGEREG e o Consórcio Guaicurus, **INFORMO** as novas datas dos cursos a serem realizados por meio da Escola Superior de Controle Externo do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – ESCOEX:

- Dia 12/04/2021 das 8h às 12h – Curso de PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO – Uma Visão Geral voltada ao TAG do Sistema de Transporte Público de Campo Grande/MS;

- Dias 13/04/2021 a 15/04/2021 das 8h às 10h – Curso de AUDITORIA - Uma Visão Geral voltada ao TAG do Sistema de Transporte Público de Campo Grande/MS.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 12947/2018** – Admissão, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na INTIMAÇÃO INT - G.WNB - 8300/2020, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos cinco dias de abril de 2021, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 05 de abril de 2021.

Cons. **WALDIR NEVES BARBOSA**
-Relator-

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROBERSON LUIZ MOUREIRA, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 23659/2012** – Contrato Administrativo, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. ROBERSON LUIZ MOUREIRA**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na INTIMAÇÃO INT - G.WNB - 16367/2019, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos cinco dias de abril de 2021, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 05 de abril de 2021.

Cons. **WALDIR NEVES BARBOSA**
-Relator-

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SELMA RODRIGUES, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 08937/2017** – Admissão, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADA**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr.ª SELMA RODRIGUES**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas no PARECER PAR - 2ª PRC - 17378/2019, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos cinco dias de abril de 2021, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 05 de abril de 2021.

Cons. **WALDIR NEVES BARBOSA**
-Relator-

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TEOPHILO BARBOZA MASSI, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 15112/2013** – Contrato Administrativo, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. TEOPHILO BARBOZA MASSI**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na INTIMAÇÃO INT - G.WNB - 2753/2020, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos cinco dias de abril de 2021, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 05 de abril de 2021.

Cons. **WALDIR NEVES BARBOSA**
-Relator-

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TEOPHILO BARBOZA MASSI, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 14965/2013** – Contrato Administrativo, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. TEOPHILO BARBOZA MASSI**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na INTIMAÇÃO INT - G.WNB - 8511/2020, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos cinco dias de abril de 2021, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 05 de abril de 2021.

Cons. **WALDIR NEVES BARBOSA**
-Relator-

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TEOPHILO BARBOZA MASSI, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 14973/2013** – Contrato Administrativo, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. TEOPHILO BARBOZA MASSI**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na INTIMAÇÃO INT - G.WNB - 8640/2020, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos cinco dias de abril de 2021, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 05 de abril de 2021.

Cons. **WALDIR NEVES BARBOSA**
-Relator-

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 007 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 12 DE ABRIL DE 2021 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 15 DE ABRIL ÀS 11H.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/6878/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1678559

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BATAYPORA

INTERESSADO(S): ALBERTO LUIZ SAOVESSE, MARIA PASTORA DA SILVA SÃOVESSE

ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/06990/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1805818

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NAVIRAI

INTERESSADO(S): JOSE IZAURI DE MACEDO, LEANDRO PERES DE MATOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/7570/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

PROTOCOLO: 1591119

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): JAMAL MOHAMED SALEM, JOSE MAURO PINTO DE CASTRO FILHO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00004338/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/7595/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

PROTOCOLO: 1593205

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO CAMAPUÃ

INTERESSADO(S): DELANO DE OLIVEIRA HUBER, MARCELO PIMENTEL DUAILIBI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/8174/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

PROTOCOLO: 1601870

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE COXIM

INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ALVARO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR, RUFINO ARIFA TIGRE NETO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00002733/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/4930/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1678312

ORGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL, ANDRÉ LUIZ SCAFF, DISNEY DE SOUZA FERNANDES, ELIDIO PINHEIRO

FILHO, ELIZABETH FELIX DA SILVA CARVALHO, GILMAR ANTUNES OLARTE, JANINE DE LIMA BRUNO, MARCOS MARCELLO TRAD

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00016361/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/4931/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1678442

ORGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE-EMHA

INTERESSADO(S): DIRCEU DE OLIVEIRA PETERS, DIRCEU DE OLIVEIRA PETERS, ENÉAS JOSÉ DE CARVALHO NETTO, MARTA LÚCIA DA SILVA MARTINEZ

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00018147/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

TC/00004516/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/5617/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1681003

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COXIM

INTERESSADO(S): RAQUEL SINGH, SIMONE BEATRIZ GONCALVES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/05214/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1797544
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): ADAO UNIRIO ROLIM, FREDERICO MARCONDES NETO, JEFERSON LUIZ TOMAZONI, LINDOMAR EDUARDO BROL RODRIGUES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/10928/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1803491
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): SILAS JOSE DA SILVA
ADVOGADO(S): ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/9623/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1841472
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
INTERESSADO(S): PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUCAS STROPPA LAMAS, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/18829/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1842265
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
INTERESSADO(S): DERLEI JOÃO DELEVATTI, LABORATORIO DE INFORMATICA OBJETIVO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/5442/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1913797
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPORA
INTERESSADO(S): GABRIEL JOSE KLASMANN
ADVOGADO(S): DANILO MAGALHÃES MARTINIANO E SILVA, FELIX LOPES FERNANDES, PAULO RODRIGO CAOBIANCO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/5442/2013/002
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1913798
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPORA
INTERESSADO(S): ENOS GOES
ADVOGADO(S): DANILO MAGALHÃES MARTINIANO E SILVA, FELIX LOPES FERNANDES, PAULO RODRIGO CAOBIANCO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/4957/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1925379
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
INTERESSADO(S): RICARDO FAVARO NETO

ADVOGADO(S): ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/2108/2019

ASSUNTO: REVISÃO 2016

PROTOCOLO: 1962014

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA

INTERESSADO(S): SILAS JOSE DA SILVA

ADVOGADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARIANA SILVEIRA NAGLIS

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00001494/2016/001 RECURSO 2016

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/6964/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1963201

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE TAQUARUSSU

INTERESSADO(S): ROBERTO TAVARES ALMEIDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/10835/2017/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017

PROTOCOLO: 1980951

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/09511/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 2013673

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

INTERESSADO(S): CARLOS AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA, PAULO CEZAR GREFF VASQUES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/5805/2020

ASSUNTO: REVISÃO 2015

PROTOCOLO: 2039431

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO(S): ARI BASSO

ADVOGADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS, LUCAS PEDROSO DAL RI, MARINA BARBOSA MIRANDA, PAULO CEZAR GREFF VASQUES

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00010249/2015 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/9711/2020

ASSUNTO: REVISÃO 2012

PROTOCOLO: 2054333

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

INTERESSADO(S): DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO

ADVOGADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS, MARINA BARBOSA MIRANDA, PAULO CEZAR GREFF VASQUES

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00003606/2012 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2011

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/11129/2020
ASSUNTO: REVISÃO 1998
PROTOCOLO: 2075470
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS BIFFI
ADVOGADO(S): VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00018008/2003 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 1998
CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/22059/2017
ASSUNTO: AUDITORIA 2016
PROTOCOLO: 1845863
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU
INTERESSADO(S): ADRIANA MANCINI, PAULO PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/10/2019
ASSUNTO: AUDITORIA 2018
PROTOCOLO: 1947379
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA
INTERESSADO(S): FRANCIELLI FASCINCANI, ROBERTO SILVA CAVALCANTI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/23809/2017
ASSUNTO: AUDITORIA 2016
PROTOCOLO: 1856544
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
INTERESSADO(S): ARLETE FRANCO DIONIZIO, DERLEI JOÃO DELEVATTI, HEITOR MIRANDA DOS SANTOS, MARCO ANDREI GUIMARÃES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/19678/2017
ASSUNTO: AUDITORIA 2016
PROTOCOLO: 1842724
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE LAGUNA CARAPA
INTERESSADO(S): ITAMAR BILIBIO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/6384/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1678710
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
INTERESSADO(S): JOAO DONHA NUNES, LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES, ROSIMARY BARROS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/06117/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1801241

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILANDIA

INTERESSADO(S): BIANCA DIAS MUNIZ, JORGE JUSTINO DIOGO, OZIEL SOARES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/06689/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1804423

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS DE PARANAIBA

INTERESSADO(S): DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ, MARIANA LEAL DE SOUZA, RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/15167/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1831964

ORGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO DE SELVIRIA

INTERESSADO(S): JAIME SOARES FERREIRA, JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/2562/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2017

PROTOCOLO: 1890585

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

INTERESSADO(S): FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00007070/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

TC/00015594/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/15153/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013

PROTOCOLO: 2054547

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA

INTERESSADO(S): JOAO BATISTA NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARLUCY EDOANA FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/3359/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 2077879

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): ANA CLAUDIA COSTA BUHLER

ADVOGADO(S): LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA, MURILO GODOY, THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/07313/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1808336

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE LADARIO

INTERESSADO(S): CARLOS ANIBAL RUSO PEDROZO, IRANIL DE LIMA SOARES, JANE CONTU, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/13843/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2016
PROTOCOLO: 1824650
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
INTERESSADO(S): EDSON MORAES DE SOUZA, JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA, MARLENE DE MATOS BOSSAY
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008610/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016
TC/00008704/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/5932/2013
ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2012
PROTOCOLO: 1415932
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
INTERESSADO(S): DIRCEU LUIZ LANZARINI, EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA, SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
ADVOGADO(S): FABIANO GOMES FEITOSA, JULIANNA LOLLI GHETTI
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00000985/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012
TC/00004083/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012
TC/00014095/2014 DENÚNCIA 2012
TC/00019938/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/15620/2015
ASSUNTO: AUDITORIA 2013
PROTOCOLO: 1558844
ORGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): FRANCISCO DA CUNHA MONTEIRO FILHO, JERÔNIMO FERREIRA, JIOLVANNY MARQUES DORNELES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/3764/2015
ASSUNTO: AUDITORIA 2014
PROTOCOLO: 1565324
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL, GILMAR ANTUNES OLARTE, MARCOS MARCELLO TRAD
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/7581/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1591202
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO
INTERESSADO(S): LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO, NIVALDO INÁCIO CARNEIRO, WILSON BRAGA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/2999/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1944334
ORGÃO: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): MARCELO FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/17115/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1751875
ORGÃO: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): ELVÉCIO ZEQUETTO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/16952/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1932459
ORGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE LADÁRIO
INTERESSADO(S): WANESSA PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/13685/2015/002
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1993583
ORGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): ELISABETHA GRICELDA KLEIN
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/2815/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1944312
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO CAMAPUÃ
INTERESSADO(S): MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS, 6 DE ABRIL DE 2021

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 006 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 12 DE ABRIL DE 2021 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 15 DE ABRIL ÀS 11H.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/9675/2018
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1927332
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO DE ASSIS, GRÁFICA EDITORA VIRTUAL
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/17411/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1837258
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO DE ASSIS, EMBUTIDOS TRADICAO EIRELI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/13406/2018

ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2018

PROTOCOLO: 1948591

ORGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

INTERESSADO(S): BIANKA KARINA BARROS DA COSTA, ELISA MARI KIHARA ZAHA, FLEX OFFICE COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO EIRELI - EPP, HELTON FONSECA BERNARDES, PAULO CEZAR DOS PASSOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/10878/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1598844

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): ESPOLIO RENATO DE SOUZA ROSA, JOÃO ALVES DE MEIRA EPP, PATRICIA OCARIZ LOUREIRO DE SOUZA ROSA, REINALDO MIRANDA BENITES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/14686/2013

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013

PROTOCOLO: 1442260

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE DOURADOS

INTERESSADO(S): MARINISA KIYOMI NIZOGUCHI, UPIRAN JORGE GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/1540/2020

ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2019

PROTOCOLO: 2018151

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

INTERESSADO(S): GERALDO RESENDE PEREIRA, SYSTECH INFORMÁTICA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/12071/2018

ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2018

PROTOCOLO: 1942433

ORGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

INTERESSADO(S): HUFFIX AMBIENTES EMPRESARIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, HUMBERTO DE MATOS BRITTES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/1761/2018

ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2018

PROTOCOLO: 1888065

ORGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

INTERESSADO(S): BIANKA KARINA BARROS DA COSTA, ELISA MARI KIHARA ZAHA, FLEX OFFICE COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO EIRELI - EPP, NILZA GOMES DA SILVA, PAULO CEZAR DOS PASSOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/23735/2016

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016

PROCOLO: 1748446

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VIDEIRA, HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, JOSÉ CARLOS BARBOSA, SILVANO LUIZ RECH

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/26161/2016

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROCOLO: 1755879

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): GERSON CLARO DINO, ROBERTO HASHIOKA SOLER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/10846/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROCOLO: 1820661

ORGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): JEFERSON LUIZ TOMAZONI, LIMMPPE-PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/2613/2019

ASSUNTO: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR 2019

PROCOLO: 1963639

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAARAPÓ

INTERESSADO(S): ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO, IEDA MARIA MARRAN

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/174/2020

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

PROCOLO: 2014745

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): CARLOS FRANCISCO DOBES VIEIRA, FABIANO COSTA, FICAPOCOS, HOKEN CONSULTORIA E ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO, INOVATTI REPRESENTACOES, LICERI COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA, LUZ & CIA, MASTERSUL, RPF COMERCIAL, SEMPRE NOVA DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA, SILVESTRIN, VANGUARDEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/21238/2015

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROCOLO: 1651883

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): CARLOS FRANCISCO DOBES VIEIRA, DÉLIA GODOY RAZUK, EDSON MARCHIORO ARQUITETURA, URBANISMO E ENGENHARIA S/S - ME, JOSE ELIAS MOREIRA, LUIS ROBERTO MARTINS ARAUJO, MURILO ZAUITH, TAHAN SALES MUSTAFA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/9053/2019

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2019

PROCOLO: 1991377

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

INTERESSADO(S): EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/427/2019
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1952992
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
INTERESSADO(S): AUTO POSTO ANASTACIO LTDA, NILDO ALVES DE ALBRES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/4253/2020
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020
PROTOCOLO: 2032821
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO(S): C.C. CALEJON DOS SANTOS - EPP, CARLA GUTIERREZ PINHEIRO, COMERCIAL T & C LTDA APP, DISTRIBUIDORA A C L, DJE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, EMPRESA CARDOSO CONVENIÊNCIAS LTDA-ME, JOAO CARLOS KRUG, MERCADO COSTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/7275/2020
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020
PROTOCOLO: 2044501
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): PANIAGO & MARTINS LTDA - ME, WALDELI DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS, 6 DE ABRIL DE 2021

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 006 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 12 DE ABRIL DE 2021 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 15 DE ABRIL ÀS 11H.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/7113/2002
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA 2000
PROTOCOLO: 745012
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA
INTERESSADO(S): CARLOS ROBERTO SARAVY DE SOUZA, JAIR SCAPINI, JORGE CAFURE JUNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/7158/2013
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013
PROTOCOLO: 1412615
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
INTERESSADO(S): JORGE JUSTINO DIOGO, UILSON DE OLIVEIRA TRANSPORTE - ME.
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/7724/2013
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013

PROTOCOLO: 1415074

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO, ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE, MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA, OLENTINO GARCIA DE QUEIROZ

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/7375/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1522673

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ELDORADO

INTERESSADO(S): AGUINALDO DOS SANTOS, COMCLUB COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, ELAINE MOREIRA DE BRITO NAVA, MARTA MARIA DE ARAUJO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/16148/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1632849

ORGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

INTERESSADO(S): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, JOAO ALBINO CARDOSO FILHO, MURILO ROLIM NETO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/5971/2017

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1800755

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): B. A. MARQUES - ME, EDER UILSON FRANÇA LIMA, ROSIMEIRE FRANZONI DA SILVEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/5972/2017

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1800758

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): B. A. MARQUES - ME, EDER UILSON FRANÇA LIMA, ROSIMEIRE FRANZONI DA SILVEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/7769/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR 2017

PROTOCOLO: 1802557

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CASSILANDIA

INTERESSADO(S): JAIR BONI COGO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/6116/2018

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2018

PROTOCOLO: 1906755

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

INTERESSADO(S): DAVI CARMELIO DOS SANTOS, PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/6117/2018
ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2018
PROTOCOLO: 1906756
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): ELIAS CAMARGO FIDENCIO - 90860942104, PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/6121/2018
ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2018
PROTOCOLO: 1906759
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): NAVI TRANSPORTES E LOCAÇÕES, PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/6123/2018
ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2018
PROTOCOLO: 1906760
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): JOAO MOMENTI - ME, PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/7633/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2018
PROTOCOLO: 1915303
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA
INTERESSADO(S): ANTONIO DE PADUA THIAGO, FRANCISCO APARECIDO LINS, JOSENILDO SANTOS DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/8104/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1918133
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
INTERESSADO(S): JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/9280/2019
ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2019
PROTOCOLO: 1992235
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO(S): MARIO ALBERTO KRUGER
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/5869/2013
ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2013
PROTOCOLO: 1410524
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
INTERESSADO(S): LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO, PAULO ANTONIO BASSO - ME, PEDRO APARECIDO ROSARIO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/5861/2013

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2013

PROCOLO: 1410527

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

INTERESSADO(S): LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO, PEDRO APARECIDO ROSARIO, TERRA TRANSPORTES TURISTICOS LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/28835/2016

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016

PROCOLO: 1759890

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): MARCOS MARCELLO TRAD, RC NUTRY ALIMENTAÇÃO LTDA, RICARDO TREFZGER BALLOCK

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/5510/2017

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2017

PROCOLO: 1799154

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO(S): L & L COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP, PAULO HENRIQUE MALACRIDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/5978/2019

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

PROCOLO: 1980671

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

INTERESSADO(S): ANA CAROLINA ARAUJO NARDES, CASA 10 UTILIDADES, ACESSORIOS E SERVICOS LTDA - ME, I. A.

CAMPAGNA JUNIOR & CIA LTDA, J4 EMBALAGENS E NEGÓCIOS MULTIPLS LTDA - ME, MCMS TECNOLOGIA E

INFORMATICA - EPP, ROBERTO HASHIOKA SOLER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/6719/2019

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

PROCOLO: 1982906

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): EDER UILSON FRANÇA LIMA, FABIO JUNIOR DOS SANTOS, SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/10513/2019

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

PROCOLO: 1997492

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO(S): ARION AISLAN DE SOUSA, VIACAO MOTTA LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/215/2020

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

PROCOLO: 2014929

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

INTERESSADO(S): ANA CAROLINA ARAUJO NARDES, CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR, ROBERTO HASHIOKA SOLER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/2838/2020

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 2028689

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO(S): JPM COMÉRCIO E SERVIÇOS, MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/2019/2019

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 1961829

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAARAPÓ

INTERESSADO(S): ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO, IEDA MARIA MARRAN, M A AMORIM ACOUGUE - ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/2120/2013

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012

PROTOCOLO: 1395746

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO(S): CHEILA CRISTINA VENDRAMI, CQP COMERCIO LTDA, MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA, MARIA NILENE BADECA DA COSTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/3067/2013

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012

PROTOCOLO: 1396051

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO(S): H2L EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA, MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA, MARIA NILENE BADECA DA COSTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/22927/2016

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1728329

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): AEX ALIMENTA COM. REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA, MARCELO AGUILAR IUNES, ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/23279/2012

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012

PROTOCOLO: 1315582

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

INTERESSADO(S): DIRCEU BETTONI, DIRCEU BETTONI, JULIO CESAR DE SOUZA, RUFINO & COLI LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/1666/2018

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1887759

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

INTERESSADO(S): MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/22381/2017

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2017

PROTOCOLO: 1854201

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO(S): MARCELO DE ARAUJO ASCOLI, ROSA SHEILA ALVES - ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/22379/2017

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2017

PROTOCOLO: 1854198

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO(S): LTB TRANSPORTE EIRELI - EPP, MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS, 6 DE ABRIL DE 2021

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-EX/0076/2019

TC-AD/0147/2021

CONTRATO 05/2018

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, AGILITÁ PROPAGANDA E MARKETING LTDA

OBJETO: O objeto do presente Termo Aditivo realizar a prorrogação do prazo do contrato de nº 05/2018, por mais 12(doze) meses, iniciando sua vigência em 16/04/2021 e finalizando em 16/04/2022

PRAZO: 12 (doze) meses

VALOR: R\$ 3.750.000,00 (três milhões setecentos e cinquenta mil reais)

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Ariosto Luiz Barbieri

DATA: 29 de março de 2021.

Termo de Retificação

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE 001/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições, e em cumprimento às determinações contidas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, RATIFICA a Inexigibilidade de Licitação em favor da empresa MPS INFORMÁTICA – LTDA, inscrita no CNPJ n.º 78.583.721/0001-69, no valor de 389.300,00 (Trezentos e oitenta e nove mil e trezentos reais), com base no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção mensal corretiva e evolutiva dos Sistemas de Folha de Pagamento e Histórico Funcional MPS, bem como atividades de integração e atualização funcional de módulos integrantes desses aplicativos, conforme documentos e Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, constantes no Processo Administrativo **TC-CP/1068/2020** À Divisão de Contratos e Convênios para publicação da presente ratificação, nos termos do art. 26 da Lei nº 8666/93, para que produza seus efeitos legais.

Campo Grande 05 de abril de 2021

Conselheiro/Presidente: Iran Coelho da Neves